



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000408/2010-02
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.783 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de outubro de 2013
Assunto Imposto sobre Produtos Industrializados
Recorrente RAGI REFRIGERANTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados

Data do fato gerador: 31/10/2009, 30/11/2009, 31/12/2009, 31/01/2010, 28/02/2010, 31/03/2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade, converteu-se o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator. Ausente justificadamente o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça.

(assinado digitalmente)

Julio Cesar Alves Ramos – Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Fenelon Moscoso de Almeida, Angela Sartori.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Ragi Refrigerantes Ltda, em face acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, cuja a ementa transcrevo:

MULTA. FALTA DE INSTALAÇÃO DO SICOBE NO PRAZO ESTIPULADO.

Na falta de instalação do SICOBE, apesar de instado a tal, o estabelecimento industrial envasado de bebidas incide em multa correspondente a 100% do valor comercial da mercadoria produzida em cada período de apuração, a partir do término do prazo estipulado, em montante global não inferior a R\$ 10.000,00.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de provas suplementares, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça impugnatória.

PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA. INDEFERIMENTO

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou de perícia, e, outrossim, que não apresente seus motivos e não contenha a formulação dos quesitos e a indicação do perito.

Conforme se observa da descrição dos fatos, de fl. 325, que remete ao termo de verificação fiscal de fls. 301/321, a contribuinte, fabricante de bebidas classificadas nas posições 22.01 e 22.02 da TIPI, apesar de intimada em várias ocasiões e de ter sido baixado o Ato Declaratório Executivo COFIS nº 42, de 22/09/2009, com a exigência de regularizar a situação no prazo de 30 dias (termo final em 22/10/2009), deixou de tomar as providências para a instalação pela Casa da Moeda do Brasil (CMB) do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBE), de que trata a instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008.

O valor da multa regulamentar foi determinado conforme disposto na Lei nº 11.488/2007, art. 30, e na IN RFB nº 869/2008, art. 13, I, consoante se observa do

demonstrativo de fl. 320 com os montantes mensais de vendas escriturados no livro de Registro de Apuração do IPI.

Regularmente cientificado da peça acusatória, o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 341/362), aduzindo, em apertada síntese: a) que não teve tempo hábil para a implantação das alterações impostas pela CMB; b) as adaptações das linhas de produção da empresa implicam em modificação de toda sua planta industrial; c) as obrigações do SICOBE violam o direito de propriedade e de livre iniciativa; d) há violação ao princípio da razoabilidade; e) violação ao princípio do não confisco; f) o Corpo de Bombeiro vetou a exigências da CMB.

A DRJ não acolheu as alegações da contribuinte, mantendo o lançamento efetuado em sua integralidade (fls. 477/491).

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando as alegações trazidas em sede de impugnação e aduzindo que a Casa da Moeda do Brasil e a Receita Federal reconheceram a impossibilidade da recorrente em instalar o SICOBE na forma como determinado no Cadernos de Requisitos de Instalação (RQI), no Processo Administrativo nº 08.1.19.00.2011.0048-5 (fls. 496/522).

Não houve contra-razões por parte da Fazenda, sendo os autos encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e presentes se encontram os demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, dele eu conheço.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

O contribuinte informa em suas razões recursais que a Casa da Moeda do Brasil e a Receita Federal reconheceram a necessidade de adequação do Caderno de Requisitos de Instalação do SICOBE à realidade fática das linhas de produção da recorrente, no procedimento fiscal nº 08.1.19.00.2011.00048-5, trazendo trecho do relatório pericial feito pela Casa da Moeda:

"[...]

O motivo da instauração do presente procedimento administrativa de diligência é a solicitação promovida pelo contribuinte para que a Casa da Moeda do Brasil em conjunto com a Receita Federal do Brasil promovessem as diligências necessárias e tendentes à instalação do Sistema de Produção de Bebidas (Sicobe) nas suas linhas de produção e envasamento.

Nesta data participaram como representantes da Casa da Moeda do Brasil os Senhores Henrique Gimenez, CPF 004.315.428-05 e Gilmar Cruz Gomes, CPF 046.599.638-88 e como representantes do contribuinte os Senhores Júlio César Requena Mazzi, CPF 086.005.078-55e Rogério Raucci, CPF 089.808.608-62.

Os servidores da Casa da Moeda do Brasil realizaram perícia junto às linhas de envasamento, acompanhados dos representantes do contribuinte, com a finalidade de verificar a correta adequação das mesmas para a instalação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

Outrossim, os representantes do contribuinte declararam nesta data que nunca impossibilitaram a instalação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe), porém as determinações impostas pelo Caderno de Requisitos de Implementação (RQI) chocavam-se com a realidade fática das linhas de envasamento e que por este motivo o referido sistema não havia sido ainda instalado.

Assim, os servidores da Casa da Moeda do Brasil acompanhados dos representantes do contribuinte percorreram as linhas de envasamento e promoveram a adequação dos requisitos descritos no Caderno de Requisitos de Implementação (RQI) com a realidade fática das mesmas, o que impossibilitou a instalação do Sicobe.

Em vista do acima descrito foi acertado entre este servidor, os representantes da Casa da Moeda do Brasil e o contribuinte que a instalação do Sicobe iniciar-se-á no dia 21 de março de 2011, a partir das 09:00 horas."

Processo nº 10932.000408/2010-02
Resolução nº **3401-000.783**

S3-C4T1
Fl. 535

Ora, não paira dúvida de que a solução do mencionado procedimento fiscal irá afetar diretamente a controvérsia imposta nos presentes autos, não podendo este Conselho firmar seu convencimento sem ter a devida noção do quanto decidido pela Receita Federal e pela Casa da Moeda do Brasil no procedimento fiscal nº 08.1.19.00.2011.00048-5.

Destarte, parece-me condição *sine qua non* para que possamos analisar com afinco o presente caso que a solução do procedimento fiscal nº 08.1.19.00.2011.00048-5 nos seja encaminhada.

CONCLUSÃO

Neste sentido, voto por conhecer o recurso do contribuinte e converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento informe o resultado do procedimento fiscal nº 08.1.19.00.2011.00048-5.

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator